



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912635/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.048 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente MILPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 78 e 79):

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 831223013, emitido eletronicamente em 09/04/09 (fls. 18), referente ao PER/DCOMP nº 05771.54083.040805.1.3.04-2144 (fls. 25/30).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a CSLL - Pagamento Indevido ou a Maior, recolhido em 31/01/05, e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Diante disso, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/09, conforme documento de fl. 75, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/6, em 27/05/09, alegando que:

No dia 31 de janeiro de 2005, a empresa recorrente recolheu, via DARF, a quantia de R\$ 70.242,47 (setenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), a título de pagamento de CSLL, apurada em 31/12/2004 pelo regime de apuração de IRPJ com base no Lucro Real, via estimativa mensal (Código 2484). Contudo, após o referido recolhimento dos valores supostamente devidos a título de CSLL, restou apurado, na realidade, que o tributo efetivamente devido pela empresa correspondia à cifra de R\$ 54.433,45 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), o que evidentemente configurou recolhimento a maior de tributo e, conseqüentemente, um saldo credor para o contribuinte da ordem de R\$ 15.809,04 (quinze mil, oitocentos e nove reais e quatro centavos).

O art. 10 da IN 600/2005 diz expressamente que os pagamentos de tributo a maior somente poderiam ser compensados ao final do período de apuração no qual tenha sido realizado o pagamento indevido. No caso em apreço, muito embora o pagamento do tributo se referisse à competência dezembro de 2004, fato é que o

efetivo pagamento só veio a ocorrer em janeiro de 2005, o que conduziria à idéia de que a compensação de tal pagamento indevido só poderia ocorrer ao final do ano de 2005 (ano em que se deu o pagamento).

A regra do citado art. 10 foi extremamente infeliz, pois, em verdade, não há que se falar em período de apuração de pagamento, na medida em que pagamento não se apura, o que se apura sim é o tributo devido.

O art. 11 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, só posterga para o final do período de apuração o acerto ou a composição de saldos negativos decorrentes de retenções indevidas, não mais tratando da compensação específica de eventuais pagamentos a maior.

Seu pedido de compensação, levado a efeito na PER/DCOMP, além de ser legalmente autorizado, não encontra qualquer vedação no § 3º nem no § 12 do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

A Instrução Normativa nº 600/2005, especialmente através de seu art. 10, ofendeu legítimos direitos dos contribuintes, bem como violou flagrantemente o princípio da legalidade, que orienta tanto a Ordem Tributária, como também a atuação da Administração Pública como um todo, nos termos da Constituição de 1988 e cita acórdão do STJ.

Diante do exposto, requer seja revisto o Despacho Decisório de modo a se homologar todos os procedimentos fiscais adotados pela recorrente, sobretudo se reconhecendo a legalidade e validade do procedimento de compensação levado a efeito via PerDcomp em litígio.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 77):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 16/11/2011 (fls. 85 - numeração digital - ND), a tempo, em 15/12/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 87 a 96 - ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

a) que vale registrar a ausência de dispositivo legal que autorize a atualização monetária do saldo credor/contribuinte, pois, aguardando a Recorrente viesse a compensar este valor tão somente ao final do período, por certo prejuízos financeiros adviriam, o que se mostra desigual frente

aos valores que deve o contribuinte recolher aos cofres federais, nos eventuais atrasos de recolhimento;

- b) que o encontro de contas entre o fisco e o contribuinte é medida de justiça fiscal;
- c) que a Lei nº 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96) possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- d) que a IN 900/2008 bem disciplinou a matéria, sem obstáculos ao contribuinte;
- e) que a imputação ora reclamada – no mínimo – espelha diretrizes de justiça fiscal, cabendo aos cofres federais tão somente aqueles valores que lhes são de direito;
- f) que, nesse sentido, tem-se por absolutamente legal a compensação realizada ou o pedido de imputação; e
- g) que qualquer tentativa de indeferimento à compensação dos valores já declarados ao fisco, ou qualquer obstáculo à imputação reclamada, importará absurdo enriquecimento ilícito da Administração Tributária.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

5. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

6. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação da CSLL devida no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Processo nº 10680.912635/2009-40
Acórdão n.º **1803-002.048**

S1-TE03
Fl. 106

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes